



# DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 14 de junho de 2023

## SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	1
LEI Nº 74 / 2023.....	1
LEI Nº 75/2023.....	6
LICITAÇÃO.....	8
EXTRATO DE CONTRATOS.....	8

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

#### LEI Nº 74 / 2023

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Lamim aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Lamim para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I - as disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura do orçamento municipal;
- III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;
- IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;
- V - as condições para concessão de recursos públicos;
- VI - as alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII - as disposições finais.

**Parágrafo único.** Integram esta Lei, os seguintes Anexos, nos termos do art. 4º e seus §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- a) Anexo I - Prioridades e Metas;
- b) Anexo II - Metas Fiscais; e
- b) Anexo III - Riscos e Eventos Fiscais.

#### CAPÍTULO II

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art.2º** As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, são as constantes do Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

**§1º** O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas de que trata o caput deste artigo e deverão estar adequadas ao Plano Plurianual - PPA 2022/2025.

**§2º** Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício financeiro de 2024, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

#### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

**Art.3º** O Orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

**Art. 4º** A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, subfunção, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conerá:

- I - mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II - texto da lei;
- III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;



# DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 14 de junho de 2023

IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração;

VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

VII - programa de trabalho através da funcional programática; e

VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

**Art. 5º** Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Parágrafo único.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na proposta orçamentária de 2024 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, podendo ser readequadas e redefinidas a codificação e as especificações das fontes, obedecendo as normativas da Secretaria do Tesouro Nacional e/ou Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

## CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

**Art. 6º** A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2024, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Art. 7º** O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2024, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo

encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa do projeto de lei orçamentária de 2024 à Câmara Municipal.

**Art. 8º** As emendas ao projeto de lei do orçamento devem obedecer ao disposto no §3º do art. 166, da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

I - dotações com recursos vinculados;

II - dotações referentes à contrapartida;

III - dotações referentes a obras em andamento; e

IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

**§1º** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 40% (quarenta por cento) desse percentual serão destinados a ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, na proporção de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento)

**§2º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento dos índices constitucionais.

**§3º** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o **§1º** deste artigo, em montante correspondente a 1,2 (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei orçamentária.

**§4º** As emendas de execução obrigatória a que se se refere o **§1º** deste artigo serão identificadas em nível de projeto e/ou atividade.

**Art.9º** O projeto de lei orçamentária anual poderá conter dotação para Reserva de Recursos para Emendas Individuais, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

**§1º** Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos legais, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas.

**§2º** As programações orçamentárias de origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.



# DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 14 de junho de 2023

§3º Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - as emendas individuais que desconSIDERAREM os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

II - as emendas que apresentarem a adoção de ações e serviços públicos para a realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

III - as emendas que apresentarem a alocação de recursos insuficientes para a execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

IV - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V - a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VI - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

VII - a emenda individual que conceder dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo ao disposto na alínea “c” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VIII - a aprovação de emenda individual que conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo ao disposto na alínea “b” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IX - a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

X - a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

XI - a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XII - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§4º Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

§5º A parcela da reserva de recursos a que se refere o **caput** deste artigo que não for utilizada pelos vereadores para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da lei

orçamentária de 2023 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§6º As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito a avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

I - Cronograma físico e financeiro;

II - Plano de aplicação das despesas;

III - informações de conta corrente específica.

**Art. 10.** O projeto de lei orçamentária de 2024 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei Federal nº 4320, de 1964, visando:

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas; e

III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária.

**Art.11.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, quando for necessária a repriorização de programas, ações ou gastos governamentais fixados na estrutura do orçamento, determinadas as respectivas realocações de recursos nos termos seguintes:

I - Remanejamento: realocações na organização do ente público, com destinação de recurso de um órgão, secretaria, departamento, ou congêneres para outro, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art.5º desta Lei;

II - Transposição: realocações no âmbito dos programas de trabalho já existentes no orçamento do órgão executor das ações governamentais;

III - Transferência: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão, secretaria, departamento ou congêneres e do mesmo programa de trabalho, em função da repriorização dos gastos a serem efetuados.



# DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 14 de junho de 2023

**Parágrafo único.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, incluir ou alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024, respeitadas as devidas vinculações.

**Parágrafo único.** A movimentação entre fontes de recursos de uma única dotação orçamentária não configura abertura de crédito adicional.

**Art. 13.** O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o **caput** do art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único.** O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, nos termos estabelecidos no art. 212-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

**Art. 14.** A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2024, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e seu §3º, da Constituição Federal.

**Art. 15.** A Lei Orçamentária de 2024 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

**Art. 16.** Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

**Art. 17.** Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2024, o Poder Executivo estabelecerá a

programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como as metas bimestrais de arrecadação.

**Parágrafo único.** O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art.168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitado o limite constitucional, o prazo mensal e a proporção fixada na Lei Orçamentária de 2024, em observância as regras dispostas no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

**Art. 18.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2024.

**§1º** Excluem do **caput** deste artigo às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§2º** Na hipótese de ocorrência do disposto no **caput** deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e para movimentação financeira.

**§3º** Para efeito de aplicação deste artigo serão considerados, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital e às despesas correntes que não são afetadas a serviços básicos.

**§4º** No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**Art. 19.** Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 20.** A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

## CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 21.** Para efeito do disposto nos incisos V e X do art. 37, observado o inciso II, §1º e **caput** do art.169, da Constituição Federal, com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 109, de 15



# DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 14 de junho de 2023

de março de 2021, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, de acordo com os limites constitucionais e legais.

**Parágrafo único.** Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no **caput** deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2024 ou acrescidos por créditos adicionais.

**Art. 22.** A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

**Art. 23.** No exercício financeiro de 2024 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

**Art. 24.** Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

## CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

**Art. 25.** O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas, em observância as regras aplicáveis na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

**§1º** As entidades beneficiadas nos termos do **caput** deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

**§2º** Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

**Art. 26.** O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

**Art. 27.** A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

## CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 28.** Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2024, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no que couber.

**Art. 29.** O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art.30.** A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

**Art. 31.** Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

**Art. 32.** As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2024.

## CAPÍTULO IX+. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33.** A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

**Art. 34.** A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

**Art. 35.** A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2024, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparência dos atos de gestão, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas a elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.



# DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 14 de junho de 2023

**Parágrafo único.** São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - relatórios resumidos da execução orçamentária;

III - relatórios de gestão fiscal;

IV - balanço geral anual;

V - audiências públicas; e

VI - leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

**Art. 36.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2023, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas, até a sua conversão em lei.

I - com pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - transferências constitucionais e legais;

IV - serviço da dívida e precatórios judiciais;

V - outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim, 12 de abril de 2023

MIRENE DAS GRACAS SILVA  
Prefeita Municipal

## LEI Nº 75/2023

*DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS (AUC) E A DEFINIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI Nº 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 DO MUNICÍPIO DE LAMIM/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A PREFEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LAMIM-MG, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de LAMIM-MG, aprovou e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º-Esta Lei trata sobre as faixas marginais de cursos d'água em área urbana consolidada e para consolidar as obras já finalizadas nessas áreas, delimita as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) que ocupam Área de Preservação Permanente (APP) ao longo de cursos d'água naturais do Município de LAMIM/MG e estabelece medidas de regularização ambiental e ainda estabelece as faixas marginais de área de preservação permanente em área urbana consolidada com fundamento na Legislação Vigente, e, em especial, a LEI FEDERAL Nº 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021;

Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se:

I- Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) aquela que atende os seguintes critérios:

- estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo Plano Diretor ou por Lei Municipal específica;
- dispor de sistema viário implantado;
- estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- apresentar uso principalmente urbano, caracterizado pela existência de edificações, residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas a prestação de serviços;
- dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
  - drenagem de águas pluviais;
  - esgotamento sanitário;
  - abastecimento de água potável;
  - distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
  - limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

II- Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Parágrafo único. São consideradas de interesse ecológico relevante: áreas inseridas como prioritárias no Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica; aquelas inseridas em Unidades de Conservação; ou aquelas com características naturais singulares por abrigar exemplares significativos da fauna ou flora do Município.

Art.3º- A definição de critérios para delimitar as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e as faixas marginais de Área de Preservação Permanente (APP) para os cursos d'água em Área Urbana Consolidada (AUC) está baseada na Legislação Federal, bem como no histórico do comportamento dos últimos 20(vinte anos) do Ribeirão Lamim e seu entorno, sem prejuízo, caso necessário, na realização de "Estudo Técnico Socioambiental".

Art.4º- A totalidade da área do perímetro urbano do Município de LAMIM/MG é considerada Área Urbana Consolidada.



# DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 14 de junho de 2023

§ 1º. Em exceção ao disposto no caput deste artigo, não são consideradas Área Urbana Consolidada:

I- Os imóveis que se caracterizem pelo uso rural, ou que apresentem características predominantemente rurais, ou que estejam registrados no INCRA ou inscritos na Secretaria da Fazenda como produtor rural ou que possuam ITR, mesmo que inseridos no perímetro urbano.

II- As áreas com risco de desastres.

III- As áreas cujas diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver, imponham restrição de uso ou intervenção.

IV- Áreas que se encontram preservadas ou de relevante interesse ecológico, assim consideradas por setor específico da Prefeitura Municipal de LAMIM/MG e determinadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA - LAMIM/MG.

Art.5º- Em Área Urbana Consolidada (AUC) a correspondente Área de Preservação Permanente (APP) será constituída por faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, passa a ser de 05 (CINCO) metros de área não edificante.

§1º- A medição da largura da faixa marginal inicia-se na borda da calha do curso hídrico;

§2º- São consideradas Área de Preservação Permanente (APP) as faixas marginais de qualquer curso d'água em Área Urbana Consolidada (AUC).

§3º- Havendo arruamento oficial existente e aprovado por Lei, a faixa marginal de proteção dos recursos hídricos não poderá ultrapassá-lo, sendo a via pública a interface de limite para fins de delimitação da Área de Preservação Permanente - APP.

Art.6º- Para construções como moradias, comércios, depósitos e afins em lotes de área urbana consolidada, ampliação ou alteração do projeto de construção em andamento, é exigida delimitação de áreas de preservação permanente uma área de faixa não edificável de 5 (cinco) metros de projeção em planta baixa, a partir da borda da calha do leito regular do curso hídrico, exceto muro nos casos que se fizer necessário, e com a devida aprovação dos órgãos competentes. Observando o art. 4º na linha III-B da Lei Federal 14.285 de 2021 e suas sucessoras.

Art.7º- Todo e qualquer tipo de construção, muros, moradias, comércios, depósitos e afins, que forem novas e de baixo impacto ambiental, deverá proceder de Aprovação de Projeto e Alvará para construção, acompanhado de autodeclaração do proprietário que se trata de atividade de baixo impacto ambiental conforme elencado entre as atividades classificadas como dispensadas de licenciamento ambiental estabelecidas em Legislação vigente e por Decreto Municipal, devendo atender a esta legislação e as demais Leis e Normas vigentes, concomitantemente com a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA - LAMIM/MG.

§1º- Estão isentos, do que dispõe o artigo acima, as reformas e restauros sem ampliação ou alteração do projeto da construção e área construída, comprovando a existência de construção antes de 22 de dezembro de 2021, sendo esta data utilizada como marco temporal;

§2º- O projeto apresentado deverá incluir estudo técnico, com suas respectivas ART's / RRT's, que demonstre a melhoria das condições ambientais, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I- Caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II- Especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - Proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - Recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização com a devida compensação ambiental;

V- Comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a não ocupação das áreas de risco;

VI- Garantia de acesso do poder público na área não edificável e aos corpos d'água tanto quanto possível;

VII-A indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas;

VIII- A avaliação dos riscos ambientais;

IX- Levantamento topográfico indicando a borda da calha do leito regular do curso hídrico;

§3º- Não poderão ser regularizadas as obras em Área de Preservação Permanente (APP) que representem significativo dano ambiental, situação de risco ou em local de interesse ecológico relevante assim declarado em legislação própria.

§4º- A regularização de obras em Área de Preservação Permanente (APP) implica compensação ambiental pecuniária, além da recuperação da área remanescente, nos casos em que couber, procedimento a ser definido via regulamento por decreto.

§5º- Não será permitido acúmulo de resíduos na área não edificável estabelecida, sendo obrigatório incluir no projeto que será aprovado o projeto de gestão de resíduos com suas respectivas ART's / RRT's.

Art.8º- Não será permitida a ocupação em terrenos sujeitos a inundações antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas, projeto arquitetônico/estrutural observando a manutenção da estabilidade do talude e a manutenção da vazão de enchente.

Art.9º- A vegetação nativa de porte arbóreo situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, na faixa de área não edificável prevista no art. 2º.

§1º- Considera-se vegetação de porte arbóreo todo vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o DAP superior a 0.05 metro (= 5 centímetros).

§2º- Entende-se por DAP o diâmetro à altura do peito, que é o diâmetro do caule da árvore a uma altura de 1.30m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de interseção entre a raiz e o caule.

§3º- Para a comprovação do previsto no caput deste artigo, é possível a apresentação de imagens de satélite, plantas, laudo ou qualquer outro meio de prova em direito admitida.

§4º- Não havendo vegetação arbórea nativa na Área de Preservação Permanente - APP do imóvel, deverá ser apresentado um Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD para a efetiva recuperação da APP.

Art.10º- As medidas de recuperação ambiental compreendem ações levadas a efeito pelo proprietário do imóvel, visando manter a



# DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 14 de junho de 2023

estrutura e as funções ambientais das áreas de preservação permanente, tais como estabilidade geológica; fluxo gênico de fauna e flora; proteção do solo, da qualidade da água e da paisagem.

Art.11º-As ações de recuperação ambiental das áreas de preservação permanente compreendem:

I- condução de regeneração natural e/ou plantio de espécies nativas;  
II- e, regularização sanitária mediante a implantação e manutenção de sistema local de tratamento de esgoto e/ou ligação a rede coletiva de tratamento de esgoto.

Art.12º-As áreas não edificáveis definidas no artigo 4º desta Lei poderão ser computadas como área permeável a título de aprovação de projeto e liberação de alvará de construção.

Art.13º-Os recursos oriundos das medidas de compensação ambiental serão mantidos em conta específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente, administrado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art.14º-O Poder Executivo deverá regulamentar essa Lei através de ato próprio com a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA - LAMIM/MG.

Art.15º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lamim, 11 de maio de 2023.

**MIRENE DAS GRAÇAS SILVA**  
PREFEITA MUNICIPAL INTERINA

## LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DE LAMIM/MG, torna público na forma da Lei Federal nº 10.520/02, que às 12h00min (doze horas), do dia 26/06/2023, promoverá abertura de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 34/2023, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa habilitada para aquisição de marmite e refeições para atender as demandas do Município. O Edital completo poderá ser solicitado na Prefeitura de Lamim, na Pça. Divino Espírito Santo, 06, Centro, e se encontra disponível também no endereço eletrônico <https://lamim.mg.gov.br/licitacao/>. Maiores informações pelo telefone (31) 3754- 1130, a partir das 08h00hs. E-mail: [licitacao@lamim.mg.gov.br](mailto:licitacao@lamim.mg.gov.br). Lamim, 13 de junho de 2023. Érica Valdefino dos Reis. Pregoeira Municipal.

O MUNICÍPIO DE LAMIM/MG, torna público na forma da Lei Federal nº 10.520/02, que às 15h00min (quinze horas), do dia 26/06/2023, promoverá abertura de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 36/2023, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa habilitada para contratação de serviços médicos em atendimento as necessidades da secretaria de saúde. O Edital completo poderá ser solicitado na Prefeitura de Lamim, na Pça. Divino Espírito Santo, 06, Centro, e se encontra

disponível também no endereço eletrônico <https://lamim.mg.gov.br/licitacao/>. Maiores informações pelo telefone (31) 3754- 1130, a partir das 08h00hs. E-mail: [licitacao@lamim.mg.gov.br](mailto:licitacao@lamim.mg.gov.br). Lamim, 13 de junho de 2023. Érica Valdefino dos Reis. Pregoeira Municipal.

O MUNICÍPIO DE LAMIM/MG, torna público na forma da Lei Federal nº 10.520/02, que às 08h30min (oito horas e trinta minutos), do dia 23/06/2023, promoverá abertura de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 35/2023, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa habilitada para aquisição de gêneros alimentícios em atendimento as demandas do município de Lamim. O Edital completo poderá ser solicitado na Prefeitura de Lamim, na Pça. Divino Espírito Santo, 06, Centro, e se encontra disponível também no endereço eletrônico <https://lamim.mg.gov.br/licitacao/>. Maiores informações pelo telefone (31) 3754- 1130, a partir das 08h00hs. E-mail: [licitacao@lamim.mg.gov.br](mailto:licitacao@lamim.mg.gov.br). Lamim, 13 de junho de 2023. Érica Valdefino dos Reis. Pregoeira Municipal.

O MUNICÍPIO DE LAMIM/MG, torna público na forma da Lei Federal nº 10.520/02, que às 08h00min (oito horas), do dia 26/06/2023, promoverá abertura de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 37/2023, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa habilitada para prestação de serviço em química, com suporte e responsabilidade técnica sobre o tratamento e abastecimento de água no município de Lamim. O Edital completo poderá ser solicitado na Prefeitura de Lamim, na Pça. Divino Espírito Santo, 06, Centro, e se encontra disponível também no endereço eletrônico <https://lamim.mg.gov.br/licitacao/>. Maiores informações pelo telefone (31) 3754- 1130, a partir das 08h00hs. E-mail: [licitacao@lamim.mg.gov.br](mailto:licitacao@lamim.mg.gov.br). Lamim, 13 de junho de 2023. Érica Valdefino dos Reis. Pregoeira Municipal.

## EXTRATO DE CONTRATOS

MUNICÍPIO DE LAMIM-MG, Extrato de Ata de Registro de Preço nº 51/2023, Processo nº 68/2023, Pregão Presencial nº 29/2023. Objeto: Registro de Preços para prestação de serviços de caminhão basculante truncado para atender a demanda do Município de Lamim/MG. Valor: R\$315.000,00 (trezentos e quinze mil reais). Data da assinatura: 08-05-2023. Vigência: 12 meses. Detentora da Ata: Empresa Sidimar Marcos Vieira 08334868618, CNPJ: 44.792.728/0001-79. Órgão Gerenciador: Município de Lamim-MG. Mirene das Graças Silva. Prefeita Municipal.

MUNICÍPIO DE LAMIM-MG, Extrato de Ata de Registro de Preço nº 52/2023, Processo nº 57/2023, Pregão Presencial nº 24/2023. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material escolar em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação. Valor: R\$11.284,00 (onze mil e duzentos e





# DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 14 de junho de 2023

oitenta e quatro reais). Data da assinatura: 09-05-2023. Vigência: 12 meses. Detentora da Ata: Empresa Aliança Comércio E Distribuição Ltda, CNPJ: 31.486.195/0001-55. Órgão Gerenciador: Município de Lamim-MG. Mirene das Graças Silva. Prefeita Municipal.

MUNICÍPIO DE LAMIM-MG, Extrato de Ata de Registro de Preço nº 53/2023, Processo nº 57/2023, Pregão Presencial nº 24/2023. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material escolar em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação. Valor: R\$8.207,00 (oito mil e duzentos e sete reais). Data da assinatura: 09-05-2023. Vigência: 12 meses. Detentora da Ata: Empresa Coelho Pinto Comercio E Servicos Ltda ME, CNPJ: 20.276.514/0001-81. Órgão Gerenciador: Município de Lamim-MG. Mirene das Graças Silva. Prefeita Municipal.

MUNICÍPIO DE LAMIM-MG, Extrato de Ata de Registro de Preço nº 54/2023, Processo nº 57/2023, Pregão Presencial nº 24/2023. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material escolar em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação. Valor: R\$1.035,00 (hum mil e trinta e cinco reais). Data da assinatura: 09-05-2023. Vigência: 12 meses. Detentora da Ata: Empresa Comercial Nossa Senhora Da Gloria Ltda, CNPJ: 43.621.561/0001-10. Órgão Gerenciador: Município de Lamim-MG. Mirene das Graças Silva. Prefeita Municipal.

MUNICÍPIO DE LAMIM-MG, Extrato de Ata de Registro de Preço nº 55/2023, Processo nº 57/2023, Pregão Presencial nº 24/2023. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material escolar em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação. Valor: R\$4.014,00 (quatro mil e quatorze reais). Data da assinatura: 09-05-2023. Vigência: 12 meses. Detentora da Ata: Empresa Gabryelle De Almeida Andrade Melo, CNPJ: 35.675.528/0001-45. Órgão Gerenciador: Município de Lamim-MG. Mirene das Graças Silva. Prefeita Municipal.

MUNICÍPIO DE LAMIM-MG, Extrato de Ata de Registro de Preço nº 56/2023, Processo nº 57/2023, Pregão Presencial nº 24/2023. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material escolar em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação. Valor: R\$12.278,50 (doze mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). Data da assinatura: 09-05-2023. Vigência: 12 meses. Detentora da Ata: Empresa LSM Estrela Guia Informatica LTDA - CNPJ: 06.123.252/0001-94. Órgão Gerenciador: Município de Lamim-MG. Mirene das Graças Silva. Prefeita Municipal.

MUNICÍPIO DE LAMIM-MG, Extrato de Ata de Registro de Preço nº 57/2023, Processo nº 57/2023, Pregão Presencial nº 24/2023. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material escolar em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação. Valor: R\$45.111,10 (quarenta e cinco mil, cento e onze reais e dez centavos). Data da assinatura: 09-05-2023. Vigência: 12 meses. Detentora da Ata: Empresa Magalhaes Industria E Comercio Eirelli - CNPJ: 17.403.267/0001-22. Órgão

Gerenciador: Município de Lamim-MG. Mirene das Graças Silva. Prefeita Municipal.

MUNICÍPIO DE LAMIM-MG, Extrato de Ata de Registro de Preço nº 58/2023, Processo nº 57/2023, Pregão Presencial nº 24/2023. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material escolar em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação. Valor: R\$6.578,50 (seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). Data da assinatura: 09-05-2023. Vigência: 12 meses. Detentora da Ata: Empresa Mateus Soares Rodrigues Silva 13230109635 - CNPJ: 25.314.197/0001-64. Órgão Gerenciador: Município de Lamim-MG. Mirene das Graças Silva. Prefeita Municipal.

MUNICÍPIO DE LAMIM-MG, Extrato de Ata de Registro de Preço nº 59/2023, Processo nº 57/2023, Pregão Presencial nº 24/2023. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material escolar em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação. Valor: R\$34.705,45 (trinta e quatro mil, setecentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Data da assinatura: 09-05-2023. Vigência: 12 meses. Detentora da Ata: Empresa Solução em Negócios LTDA - CNPJ: 21.529.392/0001-50. Órgão Gerenciador: Município de Lamim-MG. Mirene das Graças Silva. Prefeita Municipal.

MUNICÍPIO DE LAMIM-MG, Extrato de Ata de Registro de Preço nº 60/2023, Processo nº 57/2023, Pregão Presencial nº 24/2023. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material escolar em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação. Valor: R\$19.804,89 (dezenove mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e nove centavos). Data da assinatura: 09-05-2023. Vigência: 12 meses. Detentora da Ata: Empresa Tallyta Cristina Silva Santos 07030625650 - CNPJ: 47.351.983/0001-74. Órgão Gerenciador: Município de Lamim-MG. Mirene das Graças Silva. Prefeita Municipal.

MUNICÍPIO DE LAMIM-MG, Extrato de Ata de Registro de Preço nº 61/2023, Processo nº 57/2023, Pregão Presencial nº 24/2023. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material escolar em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação. Valor: R\$251.900,50 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos reais e cinquenta centavos). Data da assinatura: 09-05-2023. Vigência: 12 meses. Detentora da Ata: Empresa Telmir Com Serv Eletro Eletronico e Info - CNPJ: 10.202.559/0001-58. Órgão Gerenciador: Município de Lamim-MG. Mirene das Graças Silva. Prefeita Municipal.

MUNICÍPIO DE LAMIM-MG, Extrato de Ata de Registro de Preço nº 62/2023, Processo nº 57/2023, Pregão Presencial nº 24/2023. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material escolar em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação. Valor: R\$10.509,40 (dez mil, quinhentos e nove reais e quarenta centavos). Data da assinatura: 09-05-2023. Vigência: 12 meses. Detentora da Ata: Empresa TF Company LTDA



# DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 14 de junho de 2023

- CNPJ: 44.121.677/0001-53. Órgão Gerenciador: Município de Lamim-MG. Mirene das Graças Silva. Prefeita Municipal.

MUNICÍPIO DE LAMIM-MG, Extrato de Ata de Registro de Preço nº 63/2023, Processo nº 70/2023, Pregão Presencial nº 31/2023. Objeto: Registro de Preços para contratação de serviços destinados a eventos em atendimento à demanda da Secretaria de Cultura. Valor: R\$415.870,00 (quatrocentos e quinze mil e oitocentos e setenta reais). Data da assinatura: 12-05-2023. Vigência: 12 meses. Detentora da Ata: Empresa Felipe De Abreu Henriques - ME - CNPJ: 17.766.384/0001-50. Órgão Gerenciador: Município de Lamim-MG. Mirene das Graças Silva. Prefeita Municipal.

MUNICÍPIO DE LAMIM-MG, Extrato de Ata de Registro de Preço nº 64/2023, Processo nº 70/2023, Pregão Presencial nº 31/2023. Objeto: Registro de Preços para contratação de serviços destinados a eventos em atendimento à demanda da Secretaria de Cultura. Valor: R\$164.052,00 (cento e sessenta e quatro mil e cinquenta e dois reais). Data da assinatura: 12-05-2023. Vigência: 12 meses. Detentora da Ata: Empresa Hydro-Ban Locacao E Servicos LTDA - CNPJ: 12.929.553/0001-02. Órgão Gerenciador: Município de Lamim-MG. Mirene das Graças Silva. Prefeita Municipal.

MUNICÍPIO DE LAMIM-MG, Extrato de Ata de Registro de Preço nº 65/2023, Processo nº 70/2023, Pregão Presencial nº 31/2023. Objeto: Registro de Preços para contratação de serviços destinados a eventos em atendimento à demanda da Secretaria de Cultura. Valor: R\$185.660,00 (cento e oitenta e cinco mil e seiscentos e sessenta reais). Data da assinatura: 12-05-2023. Vigência: 12 meses. Detentora da Ata: Empresa Otimisa Marketing E Eventos LTDA - CNPJ: 07.559.474/0001-17. Órgão Gerenciador: Município de Lamim-MG. Mirene das Graças Silva. Prefeita Municipal.

MUNICÍPIO DE LAMIM-MG, Extrato de Ata de Registro de Preço nº 66/2023, Processo nº 70/2023, Pregão Presencial nº 31/2023. Objeto: Registro de Preços para contratação de serviços destinados a eventos em atendimento à demanda da Secretaria de Cultura. Valor: R\$105.540,00 (cento e cinco mil e quinhentos e quarenta reais). Data da assinatura: 12-05-2023. Vigência: 12 meses. Detentora da Ata: Empresa PH Produções LTDA - CNPJ: 29.197.499/0001-50. Órgão Gerenciador: Município de Lamim-MG. Mirene das Graças Silva. Prefeita Municipal.

MUNICÍPIO DE LAMIM-MG, Extrato de Ata de Registro de Preço nº 67/2023, Processo nº 70/2023, Pregão Presencial nº 31/2023. Objeto: Registro de Preços para contratação de serviços destinados a eventos em atendimento à demanda da Secretaria de Cultura. Valor: R\$16.150,00 (dezesseis mil e cento e cinquenta reais). Data da assinatura: 12-05-2023. Vigência: 12 meses. Detentora da Ata: Empresa Real Tendas - CNPJ: 19.044.109/0001-59. Órgão Gerenciador: Município de Lamim-MG. Mirene das Graças Silva. Prefeita Municipal.

MUNICÍPIO DE LAMIM-MG, Extrato de Ata de Registro de Preço nº 68/2023, Processo nº 70/2023, Pregão Presencial nº 31/2023.

Objeto: Registro de Preços para contratação de serviços destinados a eventos em atendimento à demanda da Secretaria de Cultura. Valor: R\$59.550,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos e cinquenta reais). Data da assinatura: 12-05-2023. Vigência: 12 meses. Detentora da Ata: Empresa RPC Soluções & Logística LTDA - CNPJ: 35.577.367/0001-57. Órgão Gerenciador: Município de Lamim-MG. Mirene das Graças Silva. Prefeita Municipal.



# DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 14 de junho de 2023

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMIM**

CNPJ: 24.179.426/0001-12

Endereço: PC DIVINO ESPÍRITO SANTO, 06, CENTRO, LAMIM - MG

Telefone: (31) 3754-1130 E-mail: gabinete@lamim.mg.gov.br

**Extratos de Contrato**

Período: 02/05/2023 a 09/05/2023

Ordem de Impressão: Número

Responsável pela publicação: ERICA VALDEFINO DOS REIS

Exercício: 2023

Página(s): 1/1

Unidade Orcamentária	Processo /Ano	Nº Contrato	Data de Ass.	Data de Pub.	CNPJ/CPF	Contratado	Objeto	Valor Contrato	Vigência Inicial	Vigência Final	Vigência Atual	Modalidade
11004 - FUNDO MUNICIPAL CULTURA PATRIMONIO	71/2023	0043/2023	02/05/2023	02/05/2023	19.019.335/0001-80	LIVE TALENTOS AGENCIAMENTO, PRODUCAO E PUBLICIDADE LTDA.	CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO COM A DUPLA HENRIQUE E DIEGO PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 09 DE JUNHO NA FESTA DA CIDADE.	140.000,00	02/05/2023	31/07/2023	31/07/2023	2 - Inexigibilidade
11001 - DEPARTAMENTO DE CULTURA	72/2023	0044/2023	02/05/2023	02/05/2023	19.699.190/0001-05	B&D PRODUcoes ARTISTICAS LTDA	CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO COM A DUPLA BRUNINHO E DAVI PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 10 DE JUNHO NA FESTA DA CIDADE	120.000,00	02/05/2023	31/07/2023	31/07/2023	2 - Inexigibilidade
06001 - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO SAÚDE	55/2023	0046/2023	02/05/2023	02/05/2023	48.832.241/0001-23	MT ASSESSORIA E CONSULTORIA OCUPACIONAL LTDA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ELABORAÇÃO PGR EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.	9.500,00	02/05/2023	02/05/2024	02/05/2024	7 - Pregão Eletrônico
04001 - SERVICO DE EDUCACAO	63/2023	0047/2023	09/05/2023	09/05/2023	054.680.816-60	EVERALDO JACINTO DOS PASSOS	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, CONFORME LEI Nº 11.947/2009 E RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, COM AS ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 21, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.	34.265,57	09/05/2023	31/12/2023	31/12/2023	1 - Dispensa
04001 - SERVICO DE EDUCACAO	63/2023	0048/2023	09/05/2023	09/05/2023	127.962.218-06	GERALDO GONÇALVES FILHO	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, CONFORME LEI Nº 11.947/2009 E RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, COM AS ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 21, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.	31.500,00	09/05/2023	31/12/2023	31/12/2023	1 - Dispensa
04001 - SERVICO DE EDUCACAO	63/2023	0049/2023	09/05/2023	09/05/2023	589.090.446-91	HELVECIO ESTANISLAU DOS SANTOS	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, CONFORME LEI Nº 11.947/2009 E RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, COM AS ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 21, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.	34.265,57	09/05/2023	31/12/2023	31/12/2023	1 - Dispensa
04001 - SERVICO DE EDUCACAO	63/2023	0050/2023	09/05/2023	09/05/2023	001.473.906-21	MILTON LUIZA SILVA	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, CONFORME LEI Nº 11.947/2009 E RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, COM AS ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 21, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.	31.500,00	09/05/2023	31/12/2023	31/12/2023	1 - Dispensa

Total de contratos: 7



# DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 14 de junho de 2023

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMIM**

CNPJ: 24.179.426/0001-12

Endereço: PC DIVINO ESPÍRITO SANTO, 06, CENTRO, LAMIM - MG

Telefone: (31) 3754-1130 E-mail: gabinete@lamim.mg.gov.br

**Extratos de Contrato**

Período: 11/04/2023 a 11/04/2023

Ordem de Impressão: Número

Responsável pela publicação: ERICA VALDEFINO DOS REIS

Exercício: 2023

Página(s): 1/1

Unidade Orcamentária	Processo /Ano	Nº Contrato	Data de Ass.	Data de Pub.	CNPJ/CPF	Contratado	Objeto	Valor Contrato	Vigência Inicial	Vigência Final	Vigência Atual	Modalidade
10001 - DEPARTAMENTO OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	61/2023	0033/2023	11/04/2023	11/04/2023	38.227.273/0001-46	CNM ENGENHARIA LTDA	Contratação de empresa para elaboração de projetos básicos e executivos para contenção do tipo Gabião de alta complexidade na Rua Tenente Antonio Chagas em Lamim, contemplando além da elaboração do projeto a entrega do memorial de cálculo e descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e ART-Anotação de responsabilidade Técnica	31.054,60	11/04/2023	31/12/2023	31/12/2023	1 - Dispensa

Total de contratos: 1